



# Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 2

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 8ª RF

---

## Solução de Consulta nº 8.098 - SRRF08/Disit

**Data** 9 de setembro de 2015

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

Os gastos pessoais no exterior de pessoas físicas (alimentação, deslocamento, hospedagem etc.) que para lá se deslocam a serviço de pessoas jurídicas são considerados relativos a operações da pessoa física, desde que sejam elas mesmas que celebrem o contrato com os prestadores dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 129/2015.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes perguntas que não sejam sobre interpretação da legislação ou que disponham sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1396/2013, art. 1º, art. 18, VII, e art. 22; SC Cosit nº 129/2015.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

1. A presente consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, conforme competência prevista no art. 5º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012 e, posteriormente, encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tendo em vista sua competência exclusiva para solucionar consultas, de acordo com o que dispõe o art. 7º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

---

### Descrição das dúvidas

2. Trata-se de consulta sobre a obrigação de registro de transações no Siscoserv. A consulente afirma que arca com o ônus financeiros relativos a alimentação, hospedagem, locomoção etc. de seus funcionários e colaboradores quando vão ao exterior a trabalho ou a negócios. Em geral, reembolsa-os pelas despesas incorridas, mas às vezes lhes adianta os valores.
3. Suas perguntas são:
  - a. Seria a consulente a tomadora dos serviços de alimentação, hospedagem, locomoção etc. prestados a seus funcionários e colaboradores e, portanto, responsável pelo registro no Siscoserv?
  - b. “*Em relação às despesas de pequeno valor, nas quais não seja crível identificar o NIF [nº de identificação fiscal] do prestador, como é o caso de locomoção, táxi, alimentação etc., como deve a consulente proceder?*”
  - c. A não inserção do NIF caracteriza informação inexata para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 4º, III, da IN RFB nº 1277/2012 ?
  - d. Qual o critério para a aplicação da referida penalidade: por informação inexata? Por viagem? Por conjunto de informações prestadas dentro do mês de competência?

### Fundamentos

#### **Do registro da aquisição de serviços tomados por pessoas físicas que deslocam ao exterior a serviço de pessoa jurídica**

4. No tocante à pergunta do item 3.a, questão similar já foi objeto da Solução de Consulta nº 129, de 01/06/2015, da Coordenação-Geral de Tributação – SC Cosit nº 129/2015, cabendo declarar a vinculação da pergunta à citada SC, conforme art. 22 da IN RFB 1396/2013.
5. Enfatize-se que as SC Cosit têm força vinculatória internamente à RFB e efeito protetor ao conjunto dos sujeitos passivos e não apenas ao respectivo consulente (art. 9º da mesma IN).
6. Diz a ementa da citada SC Cosit nº 129/2015:

*SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.*

*A Pessoa Jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de gestores e técnicos quando se referirem a serviços por ela tomados - e em seu nome faturados - de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus representantes, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.*

7. Embora se refira a gestores e técnicos, sua fundamentação se aplica a quaisquer pessoas físicas a serviço da pessoa jurídica. Fica, portanto, respondida a 1ª pergunta (item 3a), ou seja, a consulente **não** é responsável pelo registro no Siscoserv dos serviços citados, desde que, e isso é fundamental, sejam as próprias pessoas físicas que celebrem o contrato com os prestadores. Um contra-exemplo seria a aquisição pela *pessoa jurídica* de um pacote de hospedagem para seus funcionários participantes de um congresso, ainda que, eventualmente, coubesse a cada funcionário *repassar* ao hotel o respectivo valor financeiro.

8. Vale lembrar que as pessoas físicas estão dispensadas de efetuar o registro no Siscoserv se atendidos os requisitos do subitem II do item 1.7 do Manual do Módulo Aquisição do Siscoserv – 9ª edição (p. 6), aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43/2015. Porém, se for necessário o registro, deve ser observado, quanto a *valores, datas e prazos* o tópico “Operação envolvendo gastos pessoais no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil” do item 3.1.7 do Manual (p. 50).

9. A 2ª pergunta (item 3.b) fica prejudicada, pois pressupunha como resposta à 1ª questão que seria a consultante a responsável pelo registro.

**Da impossibilidade de se responder em processo de consulta sobre a qualificação como infração de uma conduta qualquer – ineficácia da pergunta**

10. Por sua vez, a 3ª pergunta (item 3.c) não poderá ser respondida, devendo ser declarada **ineficaz**. Isto porque a qualificação de uma conduta qualquer (no caso, deixar de informar o NIF) como infração é algo que vai além da atividade interpretativa, embora a englobe, porque exige a apreciação do fato em si e das respectivas circunstâncias e, ainda, a avaliação de provas. Ou seja, não é uma questão a ser resolvida em um *processo de consulta*, porque o escopo deste é restrito ao âmbito de *interpretação* da legislação, conforme o art. 1º da IN RFB 1396/2013, não alcançando a esfera da sua *aplicação*, mesmo porque há aspectos *competenciais* a serem levados em conta (é a autoridade juridicamente competente que decide se determinada conduta é infracional, aplicando a consequência jurídica legalmente prevista, em regra, uma sanção) – cabe ressalva à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, que o legislador administrativo preferiu submeter ao mesmo rito da IN RFB 1396/2013, mas que, ressalte-se, é uma atividade de outra natureza, que poderia ser normatizada apartadamente, como ocorre, aliás, com a consulta sobre classificação de mercadorias).

**Do critério para a “dosimetria” da penalidade – ineficácia da pergunta**

11. A 4ª pergunta (item 3.d) também é **ineficaz**, mas por outro fundamento, qual seja, o inc. VII do art. 18 da IN RFB 1396/2013 (“quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação”).

12. Diz o inc. III do art. 4º da IN RFB 1277/2012 (com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001):

*Art. 4º. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações de que trata o art. 1º ou que apresentá-las com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-las ou para prestar esclarecimentos no prazo estipulado pela RFB e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013)*

*III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.409, de 7 de novembro de 2013)*

*a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.409, de 7 de novembro de 2013)*

*b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.409, de 7 de novembro de 2013)*

13. Evidentemente, a obrigação acessória de que trata o inciso III transcrito é a prestação de informações a que se refere o *caput* do art. 4º. Assim, a base de cálculo da multa descrita é o **valor** das transações comercial ou das operações financeira registradas como informações inexatas, incompletas ou omitidas. Note-se que não consta nenhuma delimitação ou agrupamento por período ou qualquer outro evento ou circunstância, de modo que a consulente, se algum momento efetuou registro com os vícios indicados no inciso, ficará sujeita a ser penalizada com a referida multa, calculada sobre o valor da transação objeto do registro viciado.

## Conclusão

14. Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

- a. 1ª pergunta: Os gastos pessoais no exterior de pessoas físicas (alimentação, deslocamento, hospedagem etc.) que para lá se deslocam a serviço de pessoas jurídicas são considerados relativos a operações da pessoa física, desde que sejam elas mesmas que celebrem o contrato com os prestadores dos serviços, devendo-se declarar, quanto a este tópico, a vinculação à SC Cosit nº 129/2015;
- b. 2ª pergunta: Prejudicada;
- c. 3ª pergunta: Ineficaz por não ser uma dúvida de interpretação, desatendendo, assim, o art. 1º da IN RFB nº 1396/2013;
- d. 4ª pergunta: Ineficaz porque o fato estava disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, conforme art. 18, VII, da IN RFB 1396/2013.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF08.

(assinado digitalmente)

MARCOS ROBERTO NOCIOLINI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

De acordo. Declaro a vinculação desta consulta à SC Cosit nº 129/2015 no tocante à 1ª pergunta, reconheço o prejuízo à 2ª pergunta e declaro a ineficácia parcial no tocante às 3ª e 4ª perguntas.

Encaminhe-se ao GT Triagem da Cosit para providências nos termos da NE Cosit nº 1/2014.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF08